



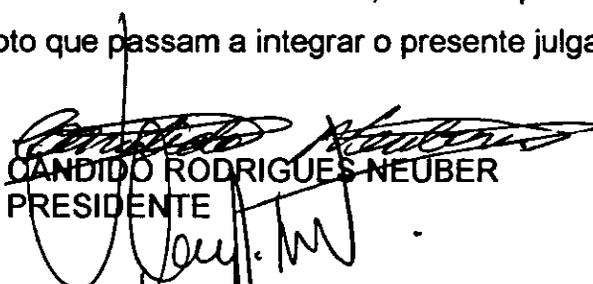
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

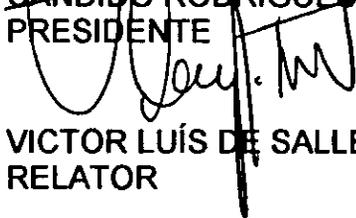
Processo n.º : 10980.002967/2001-82
Recurso n.º : 131.824
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1999
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão n.º : 103-21.248

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS OFERTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL – INEFICÁCIA – ADMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS – É de se rejeitar a declaração ofertada no curso da ação fiscal e o lançamento de ofício materializado em base dos esclarecimentos ofertados pelo sujeito passivo implicam na admissão do sujeito passivo à procedência do lançamento sem a ocorrência do fato gerador presumptivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002967/2001-82
Acórdão n.º : 103-21.248

Recurso n.º : 131.824
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento de Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 1998.

A teor da Folha de Continuação do Auto de Infração denota-se que o contribuinte "deixou... de recolher o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" do ano calendário de 1998.

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 14/36, onde, preliminarmente, argüi nulidade do procedimento administrativo tendo em vista, ora suposta quebra de sigilo bancário, ora suposta inobservância dos "elementos e requisitos de formação válida e regular" do ato administrativo, uma vez que "capitulação legal da infração não guarda qualquer correlação com os fatos narrados".

No mérito alega suposta inconstitucionalidade da exigência, vez que, segundo ele, "como não restou comprovado pela fiscalização, concretamente as supostas infrações e a renda tributável, o auto de infração não poderá prevalecer, já que a presunção de renda não pode ser equiparada a renda..."

No mais, questiona a aplicação da multa no percentual de 75% e a aplicação da taxa SELIC.

A r. decisão pluricrática de fls. 38/48 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular o veredicto assim se ementou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002967/2001-82
Acórdão n.º : 103-21.248

Ementa: "AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. NULIDADE. DESCABIMENTO - Descabida a nulidade de auto de infração resultante de procedimento administrativo instaurado, conforme faculta a lei, a partir de informações prestadas por instituição financeira.

DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO - Não se configura cerceamento do direito de defesa se o auto de infração apresenta os elementos previstos na legislação.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

CSLL – BASE DE CÁLCULO - Estando o lançamento assentado na escrituração regular dos livros comerciais e fiscais que amparam a base no de cálculo da CSLL, incabível falar em lavratura do auto de infração com base em presunção.

Ementa: JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE - Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados."

Constatado erro material de preenchimento da declaração do Exercício de 1992, restando comprovada a inexistência de saldo credor da conta de resultado da correção monetária – diferença IPC/BTNF, que veio a gerar o lucro inflacionário objeto da infração, há que se expurgar o respectivo valor do saldo do lucro inflacionário acumulado.

EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO - São excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real, os valores dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição."

Irresignada, interpõe a parte recursante, tempestivamente, o seu apelo de fls. 53/68 onde reforça seus argumentos inaugurais e colaciona jurisprudência".

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002967/2001-82
Acórdão n.º : 103-21.248

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e foram arrolados bens em garantia do apelo. Assim dele tomo o devido conhecimento.

Ao exame da escrituração do sujeito passivo a autoridade lançadora verificou que o mesmo não apresentara a pertinente declaração de rendimentos do ano base fiscalizado. Desconsiderando a declaração apresentada no curso da ação fiscal, sobre os valores ofertados pelo contribuinte materializou o crédito tributário.

O lançamento não merece censura eis que se debruça sobre crédito tributário, ao tempo da fiscalização omitido pelo sujeito passivo e que, de resto, ficou confessado na medida em que a declaração retificadora, ofertada a destempo, ora não podia ser aceita eis que no curso da fiscalização, ora firmou a admissão do sujeito passivo aos valores que efetivamente não recolheu aos cofres da Fazenda Nacional. Logo prevalece, com razão, o veredicto monocrático quando indicou que o que "não produziu efeito foi a declaração apresentada, já que o interessado estava sobre procedimento fiscal" e "os valores considerados no lançamento "foram nela embasados e confirmados pelo Lalur". Assim inexiste tributação por presunção.

A r. decisão assim merece ser mantida e a integro a este voto por seus jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 15 de maio de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE